



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001401/2003-26
Recurso nº 226.571 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.926 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria Auto de Infração de IPI / Não Homologação Pedido de Compensação de IRRF
Recorrente BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IPI. COMPENSAÇÃO DEVIDA. LANÇAMENTO.

Homologa-se a compensação de IPI com crédito tributário de IRRF, cujo pedido de restituição foi acolhido. Nesse contexto deve ser cancelado o lançamento de ofício do crédito tributário que exigia o IPI não recolhido.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, que negava provimento ao recurso e apresentará Declaração de Voto. Fez sustentação oral, seu representante legal, Dra. Camila Abrunhosa Tapias, inscrita na OAB/SP sob o nº. 224.124.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Relatório

A contribuinte, BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, protocolizou pedido de restituição de IRRF e compensação com débitos de IPI, por meio do processo nº 10805.001364/98-19. Tendo em vista o indeferimento do pleito pela DRF em Santo André, a fiscalização lavrou o auto de infração dos referidos débitos de IPI, consubstanciado neste processo nº 10805.001401/2003-26.

Segundo a descrição dos fatos de fl. 80, e o Termo de Verificação Fiscal de fls.69/75, o estabelecimento industrial não efetuou o recolhimento do IPI, ou efetuou a menor, no segundo e terceiro decêndio de julho de 1998, e no primeiro decêndio de agosto de 1998.

Nestes períodos, a contribuinte compensou indevidamente os valores a serem recolhidos com IRRF a ser restituído. O pedido de restituição do IRRF foi indeferido no processo nº 10805.001364/98-19, o qual estava apensado ao presente auto de infração.

A contribuinte declarou os débitos de IPI, em DCTF, como sendo compensados com o referido IRRF, não restando saldo a pagar na DCTF. Considera-se por isso, que os débitos não foram confessados, resultando no lançamento de ofício dos valores não recolhidos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 86/90, em 28/07/2003, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

- 1. Deve ser declarada nula a decisão que indeferiu o seu pedido de restituição do IRRF, e não homologou os seus pedidos de compensação do IPI (fl. 76 do processo nº 10805.001364/98-19) por ter sido proferida por autoridade incompetente tendo em vista o disposto no art. 31 da IN SRF nº210/2002;*
- 2. Recolheu o imposto de renda em duplicidade, sobre os mesmos rendimentos. A despesa dos juros imputáveis ao capital não foi deduzida do lucro real ou do lucro sujeito a contribuição, e portanto sobre eles, incidiu e foi recolhido o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro;*
- 3. O auditor confundiu a data (31/05/1998) do instrumento societário, que formalizou a decisão já tomada de não pagar aos quotistas os juros, com a data do estorno contábil dos juros já lançados como despesa. A data do estorno contábil se deu em 31/12/1997, conforme linha 16 da Ficha 06 que demonstra o lucro líquido;*
- 4. O fiscal misturou fato gerador com base de cálculo. O fato gerador do imposto de renda está definido no art. 43 do CTN, e não no art. 114 do CTN,-citado fiscalização;*
- 5. O art. 221 do RIR vigente à época dos fatos, determinava que se considerava ocorrido o fato gerador na data do encerramento do período -base;*

A DRJ em Ribeirão Preto julgou o lançamento procedente, uma vez que os créditos não foram reconhecidos, nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: IPI. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO.

Verificada a compensação indevida de IPI com IRRF, cuja restituição foi negada, deve ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário, para se exigir o IPI não recolhido.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o recorrente interpõe recurso voluntário de fls. 137 a 148, onde reitera basicamente as mesmas razões da impugnação.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 09/08/2005, decide converter em diligência, por perceber que não foi aberto prazo legal para do contribuinte no Processo de Restituição No. 10805.001364/98-19, o que prejudica o prosseguimento normal do processo de IPI.

Foi decidido que seria necessário:

- 1) Apartar os processos, e depois, no Processo de Restituição No. 10805.001364/98-19, abrir o prazo para defesa de 30 dias, prosseguindo-se o feito normalmente
- 2) Envie o processo de IPI para a secretaria da 1ª. Câmara, com os seus efeitos suspensos, aguardando processamento regular de outro processo

As fls. 211, figura o TERMO DE DISJUNTADA DE PROCESSO, relativo ao processo 10805.001364/98-19

Assim, o referido processo (nº 10805.001364/98-19) foi desapensado, conforme Termo de Disjuntada de Processo de fl. 211, encontrando-se no CARF conforme consulta ao sistema Comprot.

Destarte, conforme decidido no item “2” resolução mencionada, este processo deverá aguardar decisão final daquele processo de restituição, o qual se caracteriza como questão prejudicial externa, uma vez que sua apreciação se dá em outro processo, sendo antecedente lógico em relação a este.

Constatado o caráter de prejudicialidade destes autos em face daquele no qual se discute o direito creditório, venho requerer que seja retirado o processo de pauta, devolver a secretaria, e aguardar decisão final relativa ao processo nº 10805.001364/98-19.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A questão cinge-se a estabelecimento industrial que não efetuou o recolhimento do IPI, ou efetuou a menor, no segundo e terceiro decêndio de julho de 1998, por acreditar que estaria compensando créditos de IRRF sobre juros sobre capital próprio.

Da análise do processo nota-se que a primeira instância havia negado o pleito do recorrente, fundamentalmente pelo fato que foi verificada a compensação indevida de IPI com IRRF, cuja restituição foi negada pela autoridade competente, justificando-se assim o lançamento de ofício do crédito tributário, para se exigir o IPI não recolhido.

Entretanto, verificou-se nos autos que o recorrente não teria tido a oportunidade de apresentar manifestação de inconformidade àquela decisão denegatória. Isto posto, o processo (nº 10805.001364/98-19) foi desapensado, conforme Termo de Disjuntada de Processo de fl. 211.

Na sequência do rito do processo nº 10805.001364/98-19 (que a este deverá ser apensado novamente), constata-se que da manifestação de inconformidade protocolada em 10/07/2007, resultou a seguinte decisão em 10/07/2008:

ACORDAM os julgadores da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas, por unanimidade de votos, em RECONHECER o direito creditório em litígio no valor de R\$ 3.795.000,00, em 07/01/1998, relativo ao pagamento de IRRF, e HOMOLOGAR as compensações até o limite do crédito ora reconhecido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Deste modo o pedido de restituição foi deferido, sendo apto o crédito para compensar tal como pleiteado originalmente pelo recorrente. Nota-se que o auto de infração lançado de IPI é exatamente do valor de tributos R\$ 3.795.000,00, acrescido das demais cominações legais. Naturalmente demonstrado o direito a crédito tributário em IRRF no montante de IPI que deixou de ser recolhido, e de se cancelar o lançamento deste decorrente.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Declaração de Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, bem como os demais membros deste Colegiado, peço vênica para deles discordar.

Compulsando-se os elementos que compõe os autos, verifica-se que o lançamento em discussão originou-se de pedido de restituição de recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fl. 7), cumulado com pedidos de compensação com débitos de IPI (fls. 8 e 31), formulados nos autos do processo administrativo nº 10805.001364/98-19, conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal às fls. 69 e 70.

A Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, por meio do Despacho Decisório de 25/05/2003 (fls. 32 e 33), indeferiu o pedido de restituição e, conseqüentemente, não foram homologados os pedidos de compensação, determinando-se que fosse efetuado o lançamento de ofício dos débitos de IPI indevidamente compensados informados pela contribuinte nos formulários de fls. 8 e 31 (2 e 66 do processo original), dando origem ao Auto de Infração de fl. 76 e 80, integrado pelos demonstrativos de fls. 77 a 79, consubstanciado no presente processo. Na seqüência, **o processo nº 10805.001364/98-19 foi apensado ao presente**, em 07/07/2003, conforme despacho de fl. 77 daquele processo.

Em 28/07/2003, a contribuinte encaminhou a impugnação de fls. 86 a 90, fazendo referência expressa ao processo nº 10805.001364/98-19 (fl. 86), na qual afirma que: *“inconformada com a denegação dos pedidos do processo supra e com o auto de infração acima, dela decorrente, lavrado em 01/07/2003, do qual tomou conhecimento em 04/07/2003, vem tempestiva e respeitosamente, **IMPUGNÁ-LOS** bem como ao lançamento e a sua cobrança, pelas razões de fato e direito que passa a expor.”*

Examinando-se a impugnação apresentada (fls. 86 a 90), observa-se que a defesa consistiu basicamente em refutar os argumentos da fiscalização para negar o pedido de restituição e, por conseqüência, cancelar o Auto de Infração que exigiu os débitos de IPI que teria sido indevidamente compensados.

Da mesma forma, o Acórdão nº 4.462, de 12/11/2003 (fls. 108 a 111), prolatado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, apreciou os argumentos da defesa, sendo oportuno transcrever o voto condutor, na íntegra:

A impugnação apresentada atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente questiona a validade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Santo André (fls. 75/76 - do processo nº 10805.001364/98-19 em apenso, com cópia às fls. 32/33), que indeferiu a restituição e não homologou os pedidos de compensação do IRRF com os débitos de IPI. Segundo a impugnante, seria incompetente a autoridade que proferiu a decisão. A alegação não procede, pois como se verifica à fl. 33, o Chefe do SAORT que prolatou a decisão tinha competência delegada através da Portaria/DRF/SAE 97/2002.

No mérito, a autuada defende que o lançamento de IPI é indevido porque estaria incorreta a decisão que indeferiu a restituição do IRRF. Teria pago o imposto em duplicidade, e o estorno contábil dos juros a serem pagos teria ocorrido em 31/12/1997, e não em 31/05/1998, data do instrumento societário que formalizou a decisão já tomada.

O art. 114 do CTN dispõe que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 9.249/95 estabelece que *"Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário."* (grifei). Assim, o fato gerador, no caso dos juros sobre o capital próprio, ocorre quando efetuado o pagamento, ou simplesmente, quando creditado.

Constata-se as fls. 17/18, na cópia da ata de reunião dos sócios quotista, que o crédito aos acionistas foi aprovado em 31/12/1997, e, pela Ficha de Diário (fl.12), que o lançamento contábil também se efetivou em 31/12/1997. Desta forma, nesta data ocorreu o fato gerador do imposto. A alegação da impugnante de que o estorno do lançamento contábil também ocorreu em 31/12/1997 é improcedente. À fl. 13, consta cópia de Ficha de Diário que demonstra que o estorno do lançamento foi realizado em 31/05/1998, portanto, posteriormente à reunião de quotistas de 25/05/1998 que decidiu não pagar os juros (cópia as fls. 19/20).

Considerando que ficou caracterizada a ocorrência do fato gerador do imposto, como definida em lei, qual seja, o crédito dos juros ao beneficiário, foi correta a decisão da Delegacia da Receita Federal que indeferiu a restituição do IRRF. O arrendimento sobre o pagamento dos juros, manifestado pela contribuinte cinco meses após o crédito ao beneficiário, não tem o condão de anular a ocorrência do fato gerador, reputado como perfeito e acabado.

As decisões do Conselho de Contribuinte transcritas pela recorrente em sua peça impugnatória, em geral, não se adequam ao caso em tela. De qualquer forma, é válido ressaltar que as decisões do Conselho não vinculam o julgamento administrativo de 1ª instância.

Também, não é competência do julgador administrativo questionar a legalidade das normas jurídicas. Se o parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 9.249/95 estabelece que a incidência do imposto ocorre no crédito dos juros ao sócio, não cabe à autoridade julgadora decidir em contrário.

Conclui-se que foi correta a decisão da Delegacia de Santo André que negou a restituição do IRRF recolhido pela contribuinte, e que não homologou a compensação dos débitos de IPI do segundo e terceiro decêndio de julho de 1998, e do primeiro decêndio de agosto de 1998. Como consequência, necessária a lavratura do auto de infração para a exigência do IPI que deixou de ser recolhido.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente o auto de infração.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 137 a 148, que foi remetido a este Tribunal para apreciação.

Inferre-se, assim, que não só a contribuinte teve oportunidade de se manifestar quanto ao pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação, pleiteados no processo 10805.001364/98-19, quanto à autoridade de primeira instância apreciou os

argumentos da defesa e ratificou a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santo André/SP.

Dessa forma, com a devida vênia dos que pensam em contrário, equivocou-se a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 206 a 209), em converter em diligência para que fosse aberto prazo legal para do contribuinte se manifestar quanto ao processo de restituição/compensação (nº 10805.001364/98-19), pois o mesmo já se encontrava em fase de recurso, sendo o oportuno ressaltar que o referido processo encontrava-se, à época, apensado aos autos.

Entendo que o Acórdão nº 4.462, de 12/11/2003, prolatado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 108 a 111), no qual foram devidamente apreciados os argumentos da defesa quanto ao pedido de restituição/compensação, é válido e, portanto, o recurso voluntário de fls. 137 a 148, no qual a contribuinte se insurge contra a referida decisão de primeiro grau deveria ter sido apreciado por esta Turma na íntegra, ou seja, competia ao Colegiado de segundo grau apreciar os argumentos relacionados ao pedido de restituição/compensação do IRRF.

Por decorrência, a decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, de 10/07/2008 (fls. 135 a 141 do processo nº 10805.001364/98-19), que reconheceu o direito creditório em litígio e homologou as compensações pleiteadas, deveria ter sido declarada nula, ante a existência decisão anterior em vigor, suspensa pela interposição de recurso voluntário.

Pelos fundamentos expostos, dirijo do ilustre Relator.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga